



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 77890 - BA
(2025/0446266-0)**

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : JUCILMAR BATISTA PEREIRA
ADVOGADO : UBIRATÃ JORDÃO SOUZA BOMFIM - BA061783
AGRAVADO : ESTADO DA BAHIA
PROCURADORA : KARINE DUARTE E SILVA - BA058573

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR DA RESERVA REMUNERADA. SARGENTO. PRETENSÃO DE PROMOÇÃO AO POSTO DE 1º TENENTE RETROATIVO À EPOCA DO SERVIÇO ATIVO. EXTINÇÃO POR LEI DO POSTO DE SUBTENENTE QUE NÃO IMPLICA PROMOÇÃO AUTOMÁTICA AOS SARGENTOS. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DENEGOU A SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA ACERCA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À PROMOÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O ingresso no oficialato da Polícia Militar do Estado da Bahia, para além do tempo ou interstício, nos termos do art. 134 da Lei Estadual n. 7.990/2001, está condicionado ao preenchimento de outros requisitos, tais como: a) inclusão em lista de pré-qualificação; b) aptidão física; c) aprovação em curso preparatório para o oficialato; d) conceito profissional; e) conceito moral.
2. A extinção da graduação de Subtenente, posteriormente reinserida pela legislação estadual, em nada afetou a situação jurídica dos Sargentos.
3. No caso, ausente a comprovação do preenchimento dos requisitos à promoção na carreira militar, não havendo, por conseguinte, direito à reclassificação automática ao posto de 1º Tenente e à percepção de proventos com base na remuneração de Capitão.
4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 01 de julho de 2026.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 77890 - BA
(2025/0446266-0)**

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : JUCILMAR BATISTA PEREIRA
ADVOGADO : UBIRATÃ JORDÃO SOUZA BOMFIM - BA061783
AGRAVADO : ESTADO DA BAHIA
PROCURADORA : KARINE DUARTE E SILVA - BA058573

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR DA RESERVA REMUNERADA. SARGENTO. PRETENSÃO DE PROMOÇÃO AO POSTO DE 1º TENENTE RETROATIVO À EPOCA DO SERVIÇO ATIVO. EXTINÇÃO POR LEI DO POSTO DE SUBTENENTE QUE NÃO IMPLICA PROMOÇÃO AUTOMÁTICA AOS SARGENTOS. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DENEGOU A SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA ACERCA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À PROMOÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O ingresso no oficialato da Polícia Militar do Estado da Bahia, para além do tempo ou interstício, nos termos do art. 134 da Lei Estadual n. 7.990/2001, está condicionado ao preenchimento de outros requisitos, tais como: a) inclusão em lista de pré-qualificação; b) aptidão física; c) aprovação em curso preparatório para o oficialato; d) conceito profissional; e) conceito moral.

2. A extinção da graduação de Subtenente, posteriormente reinserida pela legislação estadual, em nada afetou a situação jurídica dos Sargentos.

3. No caso, ausente a comprovação do preenchimento dos requisitos à promoção na carreira militar, não havendo, por conseguinte, direito à reclassificação automática ao posto de 1º Tenente e à percepção de proventos com base na remuneração de Capitão.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por JUCILMAR BATISTA PEREIRA contra a decisão monocrática desta relatoria que negou provimento a recurso ordinário em mandado de segurança, assim ementada (e-STJ, fls. 630-637):

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR DA RESERVA REMUNERADA. SARGENTO. PEDIDO DE PROMOÇÃO AO POSTO DE 1º TENENTE RETROATIVO À EPOCA DO SERVIÇO ATIVO. EXTINÇÃO POR LEI DO POSTO DE SUBTENENTE QUE NÃO IMPLICA PROMOÇÃO AUTOMÁTICA AOS SARGENTOS. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DENEGOU A SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA ACERCA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À PROMOÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

Em suas razões recursais (e-STJ, fls. 638-649), o agravante noticia a existência de Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva na Corte de origem. Em vista disso a decisão agravada estaria violando o art. 982, § 2º, do CPC.

Sustenta ainda a ocorrência de dissídio jurisprudencial, colacionando julgados da própria corte de origem e de suas câmaras cíveis que amparariam a pretensão de reclassificação funcional de policiais militares.

Argumenta que ingressou nas fileiras da Polícia Militar da Bahia em julho de 1992 e, atualmente, encontra-se na reserva remunerada na graduação de Sargento, percebendo proventos calculados sobre os vencimentos de Primeiro Tenente.

Contesta o entendimento do acórdão de origem que condicionou a ascensão à realização de curso de formação, alegando que, diante da preterição sofrida na promoção originária, as progressões por tempo de serviço deveriam operar-se de forma automática por meio de uma ficção jurídica.

Invoca o art. 126, § 5º, da Lei Estadual n. 7.990/2001, que trata da promoção por ressarcimento de preterição.

Ampara sua tese na legislação estadual (Lei n. 7.145/97), destacando que a reestruturação promovida pelas leis subsequentes extinguiu a graduação de Subtenente e determinou a integração dos seus ocupantes no posto de Primeiro Tenente. Diante disso, defende que a manutenção dos proventos dos inativos com base em uma categoria funcional extinta malfeire o princípio da isonomia e a paridade constitucional entre servidores ativos e inativos.

Por fim, aduz que, uma vez operada a devida reclassificação para Primeiro Tenente, o cálculo de seus proventos deve observar o direito de receber com base no soldo imediatamente superior, correspondente ao posto de Capitão, tendo em vista o cumprimento de mais de trinta anos de efetivo serviço.

Conclui requerendo o provimento do recurso para assegurar a promoção ao posto de Primeiro Tenente com reflexos remuneratórios equivalentes aos de Capitão.

Contrarrazões apresentadas (fls. 675-676).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Na origem, cuida-se de mandado de segurança impetrado por Sargento da reserva remunerada da Polícia Militar do Estado da Bahia contra alegada omissão do Secretário de Administração do Estado consistente em não promover o impetrante, quando ainda no serviço ativo, ao posto de 1º Tenente, o que lhe garantiria a passagem para a reserva remunerada com os proventos calculados com base na remuneração de Capitão PM, conforme a legislação local.

Com relação à gratuidade judiciária, nada a prover, eis que já deferida (e-STJ, fl. 110).

No que se refere ao IRDR N. 8008020-52.2025.8.05.0000, é de se dizer que as regras contidas no art. 976 e seguintes do CPC aplicam-se aos órgãos jurisdicionais que se encontram vinculados ao Tribunal onde tramita o incidente, não alcançando esta Corte Superior.

Quanto ao mérito, conforme registrado na decisão agravada, o insurgente não demonstrou o preenchimento dos requisitos previstos nos arts. 134 e 135 da Lei Estadual n. 7.990/2001 para ser promovido, quando ainda na ativa, ao posto de Tenente PM, em especial: a) inclusão em lista de pré-qualificação; b) aptidão física; c) aprovação em curso preparatório para o oficialato; d) conceito profissional; e) conceito moral.

Em outros termos, funda-se a decisão agravada na afirmação de que em momento algum a legislação de regência garantiu aos sargentos a promoção automática decorrente apenas do transcurso do tempo. A extinção da graduação de Subtenente pela Lei Estadual n. 7.145/1997, ao depois reinserida (Leis n. 11.356/2009 e 11.456/2009) em nada altera a situação jurídica do ora agravante.

As razões trazidas no recurso em nada abalam as conclusões acima. Ademais, não se há que falar em direito à promoção por ficção jurídica, como defende o agravante (e-STJ, fl. 644) por absoluta falta de amparo legal.

Também não se cogita de promoção por ressarcimento de preterição porque se trata de hipótese absolutamente estranha ao caso dos autos. Ressarcimento por preterição, nos termos da Lei Estadual n. 7.990/01 ocorre quando o militar deixa de ser promovido porque, na época própria respondia a processo do qual foi posteriormente absolvido. Não é essa a hipótese dos autos.

Acerca da temática, confirmam-se os julgados desta Corte em casos análogos ao presente:

ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR OCUPANTE DA GRADUAÇÃO DE SUBTENENTE. PROVENTOS CALCULADOS SOBRE O POSTO DE 1º TENENTE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. REORGANIZAÇÃO DA ESCALA HIERÁRQUICA DA POLÍCIA MILITAR PROMOVIDA PELA LEI ESTADUAL BAIANA 7.145/1997 QUE NÃO TROUXE QUALQUER REPERCUSSÃO PARA O IMPETRANTE. REFORMA NA VIGÊNCIA DA LEI ESTADUAL 11.360/2009. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

1. O recorrente pleiteia seu enquadramento no posto de 1º Tenente, com o consequente recebimento de proventos equivalentes ao de Capitão PM, em razão da Lei Estadual Baiana 7.145/1997 ter extinguido a graduação de Subtenente.

2. A Lei 7.990/2001, do Estado da Bahia, em sua redação original, excluiu o posto de Subtenente da escala hierárquica da Polícia Militar (art. 9º, III) e previu que até a vacância da graduação na forma prevista na Lei n. 7.145/1997, seria considerada integrante da escala hierárquica (art. 220).

3. Ocorre que a Lei Estadual 11.456/2009, vigente na data em que o impetrante foi transferido para a reserva remunerada (17/8/2021), alterou o art. 9º da Lei 7.990/2001, reincluindo o posto de Subtenente na escala hierárquica da Polícia Militar.
4. Assim, não prospera sua pretensão de ser promovido ao grau imediatamente superior com base na extinção da patente de Subtenente pela Lei Estadual 7.145/1997, pois esta perdurou somente até o advento da Lei 11.356/2009, o que ocorreu em data muito anterior à passagem para a reserva.
5. Diante da ausência de qualquer ilegalidade, não merece reparos o acórdão recorrido que denegou a segurança.
6. Recurso ordinário desprovido.
- (RMS n. 77.481/BA, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 25/2/2026, DJEN de 3/3/2026.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR. OCUPAÇÃO DE PATENTE DE 1º SARGENTO. INATIVIDADE. PROVENTOS PAGOS SOBRE A PATENTE DE 1º TENENTE. RECLASSIFICAÇÃO. PROMOÇÃO NA CARREIRA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA PROMOÇÃO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança contra ato omissivo atribuído ao Secretário Estadual da Administração do Estado da Bahia, objetivando a reclassificação a fim de viabilizar a promoção do impetrante ao posto de 1º Tenente, e, conseqüentemente, a revisão de seus proventos para que sejam calculados com base no posto de Capitão, bem como que sejam pagas as diferenças devidas desde a impetração, atualizadas e acrescidas de juros legais. No Tribunal a quo, foi denegada a segurança. Na sequência, foi interposto recurso ordinário em mandado de segurança, com fundamento no art. 105, II, b, da Constituição Federal.

II - Em confronto com as razões do recurso ordinário, o reexame do acórdão recorrido revela que os fundamentos apresentados naquele julgado não foram rebatidos no apelo nobre, caracterizando violação do princípio da dialeticidade e atreindo o óbice da Súmula n. 283/STF, segundo a qual é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.

III - Ademais, o acórdão recorrido consignou que o impetrante não preencheu os requisitos necessários para viabilizar sua promoção ao posto de 1º Tenente. Assim, caberia ao impetrante demonstrar, por meio de prova pré-constituída, a verossimilhança do suposto direito líquido e certo, por meio da juntada de provas que demonstrassem de plano o preenchimento dos requisitos.

IV - Inexiste espaço, nessa via, para a dilação probatória, uma vez que o mandado de segurança possui como requisito inarredável a comprovação inequívoca de direito líquido e certo pela parte impetrante, por meio da chamada prova pré-constituída.

V - Para a demonstração de tal direito, é necessário que seja facilmente aferível a extensão do direito alegado e que seja prontamente exercido, já no momento da sua impetração, sem necessidade de dilação probatória. Nesse sentido: AgInt no MS 27.532/DF, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 9/11/2021, DJe de 6/12/2021.

VI - Agravo interno improvido.

(AgInt no RMS n. 76.339/BA, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 22/10/2025, DJEN de 27/10/2025.)

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. MILITAR. PROMOÇÃO AO POSTO DE CAPITÃO. REQUISITOS LEGAIS NÃO COMPROVADOS. INEXISTÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato atribuído ao Secretário da Administração do Estado da Bahia, consistente na ausência de promoção do impetrante ao posto de 1º Tenente, bem como o recebimento de proventos de Capitão PM, na ocasião da passagem para a reserva remunerada.

II - O mandado de segurança exige a comprovação inequívoca de direito líquido e certo, mediante prova pré-constituída, sem espaço para dilação probatória.

III - Para a promoção ao posto de 1º Tenente, além do tempo de serviço e participação no Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos (CAS), é necessário cumprir requisitos adicionais, como aprovação no CFOAPM e inclusão na lista de Pré-Qualificação, conforme Lei estadual n. 7.990/2001.

IV - Ausente comprovação de cumprimento dos requisitos legais, não há direito à promoção ao posto de 1º Tenente, nem à percepção de proventos de Capitão na reserva.

V - Recurso ordinário desprovido.

(RMS n. 76.445/BA, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 18/8/2025.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno .

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no RMS 77.890 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0446266-0

Número de Origem:

01017374820118050001 05451258620188050001 1017374820118050001 5451258620188050001
80103790920248050000 80253859020238050000 80260348920228050000

Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JUCILMAR BATISTA PEREIRA

ADVOGADO : UBIRATÃ JORDÃO SOUZA BOMFIM - BA061783

RECORRIDO : ESTADO DA BAHIA

PROCURADORA : KARINE DUARTE E SILVA - BA058573

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
MILITAR - REGIME - PROMOÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JUCILMAR BATISTA PEREIRA

ADVOGADO : UBIRATÃ JORDÃO SOUZA BOMFIM - BA061783

AGRAVADO : ESTADO DA BAHIA

PROCURADORA : KARINE DUARTE E SILVA - BA058573

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 01 de julho de 2026